

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
1.676.846-4 (0011751-70.2017.8.16.0000) JUÍZO ÚNICO DE
PARANACITY**

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR LUIZ CEZAR NICOLAU

**INTERESSADOS: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ E
OUTROS**

RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA

Vistos.

I. Trata-se de *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*, autuado sob n. 1.676.846-4, suscitado pelo Exmo. Des. Luiz Cezar Nicolau em vista das reiteradas ações indenizatórias ajuizadas em decorrência de suposta falha na prestação de serviço de abastecimento de água, em que figura como ré Sanepar – Cia de Saneamento do Paraná, e autores os consumidores residentes no Município de Inajá, Comarca de Paranacity.

Por intermédio da petição de fls. 1194/1204-TJ, informa Sanepar o descumprimento de ordem judicial, eis que, a despeito da determinação de suspensão de todos os feitos em trâmite que versam sobre a matéria objeto do presente incidente (Tema 5), os Juizados Especiais, em especial das Comarcas de Apucarana e Londrina, estão se pronunciando pelo prosseguimento das demandas, em clara afronta ao que determina o art. 982, inciso I do Código de Processo Civil.

Neste quadro, requer:

a) o exercício do poder geral de cautela para que se determine a suspensão de todos os processos que tramitam nos Juizados, independentemente da fase ou condição processual, para o fim de se reforçar a o comando suspensivo já exarado por esta C. Seção Cível;

b) o exercício do poder geral de cautela para que se determine aos Juizados que não concedam o levantamento dos valores constrangidos dos cofres da peticionária;

c) o reconhecimento da nulidade processual de todos os atos praticados após a decisão de fl. 1172, que confirmou a determinação de suspensão, em todas as Comarcas, de todos os processos que versem sobre o Tema 5, objeto do presente incidente, retornando ao estado que se encontravam antes da decisão suspensiva;

d) a comunicação da Corregedoria de Justiça.

É o breve relatório.

Decido.

II. Razão assiste parcialmente à interessada Sanepar – Cia. de Saneamento do Paraná.

Da análise dos autos, observa-se o exercício de juízo de admissibilidade positivo pela C. Seção Cível, em data de 23/06/2017, de relatoria do Exmo. Des. Luiz Cezar Nicolau, assim ementado (fl. 55/58v-TJ):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DANO MORAL FUNDADO NA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE INAJÁ. COMARCA DE PARANACITY. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977 DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA NA FORMA E PELO PRAZO DO ART. 980 DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.

Do corpo do voto, extrai-se a determinação de sobrestamento dos processos que versam sobre a matéria de direito delineada (Tema 5), nos seguintes termos:

2.7) Devem ser suspensos os processos que tramitam em primeiro e segundo grau no Estado versando sobre a mesma questão de direito, na forma e pelo prazo do art. 980, parágrafo único, do CPC/15.

2.8) Diante do exposto, **voto** no sentido de admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, para afetar as questões unicamente de direito acima delineadas, e **determinar** a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízo de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado, considerando-se a Apelação n. 1.636.200-6, de minha relatoria, como representativa de controvérsia.

Referido entendimento foi repisado pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, em 07/05/2018, por meio do despacho de fl. 1.172 que respondeu à consulta feita pela Presidência da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais:

2. Respondo à consulta feita pela Presidência da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (fls. 269-TJ):
Conforme decidido pela Seção Cível na sessão extraordinária de 23/06/2017 (item 2.7), todos os processos que versem sobre o Tema 5 devem ser suspensos até o julgamento desta IRDR, sejam de quais Comarcas foram e incluindo as ações propostas em face de ente municipal que atue no fornecimento de água, haja vista que a questão de direito a ser resolvida é a mesma.

Extreme de dúvidas, portanto, que, consoante as determinações já proferidas neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, devem ser sobrestados **TODOS** os processos em trâmite nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado, em **TODAS** as Comarcas, que versem sobre a questão de direito delimitada no juízo de admissibilidade (Tema 5), inclusive as ações propostas em face de ente municipal que atue no fornecimento de água.

É de se ressaltar, contudo, que os **processos em fase de cumprimento de sentença NÃO devem ser sobrestados**, uma vez que já ocorrido o trânsito em julgado, estando acobertados, portanto, pelo manto da coisa julgada.

Nesse sentido, o entendimento doutrinário:

O novo código prevê que a decisão proferida no IRDR deve ser aplicada aos processos já existentes – que eventualmente terão sido suspensos justamente em face da admissão do incidente – e aos processos futuros (art. 985, II).

Trata-se de uma decorrência lógica de um instrumento processual que se destina justamente a estabelecer uma tese jurídica a ser aplicada a vários outros processos. Não faria qualquer sentido que a tese estabelecida não fosse igualmente aplicada aos processos futuros que tenham por objeto o mesmo tema.

Mas a decisão proferida no julgamento do IRDR não se aplica aos processos cuja sentença tiver transitado em julgado. Eventualmente, pode vir a ensejar o ajuizamento de ação rescisória, mas com os limites e ressalvas que normalmente se reconhece à rescisão de sentenças transitada em julgado. (CARDOSO, André Guskow. O incidente de resolução de demanda repetitivas – IRDR e os serviços concedidos, permitidos ou autorizados. In TALAMINI, Eduardo (Coord.). Processo e administração pública. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 61)

Feitas essas considerações, em razão do aparente descumprimento do comando judicial de sobrestamento referente aos processos em tramitação, entendo pela necessidade de envio de carta de ordem aos Juizados Especiais de Apucarana e Londrina, bem como comunicação, via sistema mensageiro, a todos os Juizados Especiais Cíveis e Juízo de 1º grau (todas as Comarcas) e Juízo de 2º Grau (Gabinetes de Desembargador e de Juízes Substitutos em Segundo Grau), a fim de que tomem ciência inequívoca e deem efetivo cumprimento à ordem de suspensão determinada por esta C. Seção Cível.

Demais disso, é de se determinar a nulidade de todos os atos processuais praticados nos processos em trâmite, exceto nos processos em fase de cumprimento de sentença, após 07/05/2018, data do despacho de fl. 1.172 que respondeu à consulta feita pela Presidência da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais sobre da abrangência do sobrestamento, com o retorno dos autos ao *status quo ante*.

III. Do exposto, é de se deferir parcialmente o pedido da parte interessada, para o fim de a) **esclarecer** o âmbito da determinação de suspensão, que NÃO deverá abranger os processos em fase de cumprimento de sentença; b) **determinar** o envio de carta de ordem aos Juizados Especiais de Apucarana e Londrina e envio de mensageiro a todos os Juizados Especiais Cíveis e Juízos de 1º grau 2º Grau, a fim de que tomem ciência inequívoca e deem efetivo cumprimento à ordem de suspensão determinada por esta C.

Seção Cível; e c) **determinar** a nulidade de todos os atos processuais praticados nos processos em trâmite, exceto nos processos em fase de cumprimento de sentença, após 07/05/2018.

IV. Comunique-se a Corregedoria-Geral de Justiça para as providências de estilo.

V. Intimem-se e, oportunamente, voltem conclusos.

Curitiba, 05 de novembro de 2018.

HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA

Des. Relator